

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n.: 06.2020.00000100-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por

intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fabrício José Calvacanti, titular da 33ª

Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições legais e na

defesa da saúde pública, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro

lado, o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público

interno, neste ato representado pelo Secretário Municipal da Saúde, Carlos

Alberto Justo da Silva, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, tendo por

interveniente o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA

CATARINA - COREN, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.0000100-7, a teor

do disposto no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e dispositivos

da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, tem, entre si, justo e acertado o

seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão público

encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5°, da

Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do

Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação,

conforme os artigos 196 da Constituição da República e 153 da Constituição do

Estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO que a 33ª Promotoria de Justiça da Comarca

da Capital, nos termos do art. 1º do Ato n. 319/2021/CPJ, do Colégio de

Procuradores de Justiça, detém a atribuição para atuar na área da Cidadania,

com exclusividade nos feitos relativos ao direito à Saúde, inclusive do

Consumidor e Saúde Complementar;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa

humana trata-se de um supra princípio insculpido na Constituição Federal de

1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado

Democrático de Direito, norteando toda ordem normativa constitucional e

infraconstitucional do Estado brasileiro:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 226, §7°,

reconhece e garante o planejamento familiar como um direito as mulheres, tendo

como pilar justamente o princípio dignidade da pessoa humana, o que incumbe

ao Estado realizar ações estatais positivas, propiciando recursos educacionais e

científicos para o exercício desse direito;



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO ter sido apurado através das investigações implementadas no âmbito desta 33ª Promotoria de Justiça da Capital que os enfermeiros capacitados do Município de Florianópolis estão realizando a inserção de dispositivo intra-uterino (DIU), com autorização/orientação da Secretária Municipal de Saúde e dos Conselhos Regionais e Federais de Enfermagem para tanto;

CONSIDERANDO que esta 33ª Promotoria de Justiça da Capital ponderou os relevantes serviços prestados à população Florianopolitana na área da saúde pelos enfermeiros, os quais, segundo o município de Florianópolis, desde 2018, promoveram o acesso de mais de 2024 mulheres que aguardavam a fila de espera pela inserção de DIU, de modo que a inclusão dos enfermeiros, devidamente capacitados, nesse cuidado, além de otimizar os recursos públicos destinados a saúde, propiciou aumento de 60% do acesso as mulheres ao método em questão;

CONSIDERANDO que o profissional de enfermagem faz parte da Politica Nacional de Atenção Básica (PNAB), devendo desenvolver seu trabalho orientado pelos princípios da universalidade, do vinculo, da continuidade do trabalho, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da repartição social e, ainda, com a possibilidade de realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo, solicitação de exames complementares, prescrição de determinadas medicações, ambos previstos em protocolos, além do encaminhamento quando necessário, das usuárias e outros serviços;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamentou o exercício da profissão de enfermagem, estabeleceu em seu art. 11, que incumbe ao profissional de enfermagem, além de outros atos, fazer

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em

rotina, bem como cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que

exijam conhecimentos de base científica;

CONSIDERANDO que ao possibilitar ao enfermeiro a prática de

atividades circunscritas na Politica Nacional de Atenção Básica do Sistema Único

de Saúde, o Município de Florianópolis visa oportunizar uma maior acessibilidade

aos serviços públicos de saúde, sendo oferecido às mulheres a presença de uma

gama maior de profissionais para prestar o atendimento;

CONSIDERANDO que a inserção do DIU por enfermeiros

acarreta redução de desigualdades, garantindo o acesso célere e universal ao

direito de planejamento familiar às mulheres de Florianópolis, tendo em vista que

o município asseverou que mais de 50% das mulheres atendidas encontram-se

em áreas de interesse social:

CONSIDERANDO que a medida adotada pelo município revela

cabalmente a observação do princípio constitucional da eficiência, com devido

atendimento das politicas públicas que garantem o direito a contracepção das

mulheres em Florianópolis;

CONSIDERANDO que o município de Florianópolis esclareceu

que os enfermeiros do município, treinados e capacitados, seguem protocolo para

inserção de DIU, nos termos da Resolução COFEN n. 690/2022, demonstrando

alto nível de competência, preparo técnico e cientifico na realização do

procedimento;

CONSIDERANDO que Politica Nacional de Atenção Primária,

elaborada pelo Ministério da Saúde, consubstancia o atendimento básico por

meio do exercício de práticas de cuidado e gestão democrática e participativa,

sob forma de trabalho em equipe de saúde multiprofissional, conforme descrito na





Portaria n. 2.436/2017 do Ministério da Saúde:

CONSIDERANDO que o emprego de esforços mutuos entre os profissionais enfermeiros e médicos na realização do procedimento de inserção de DIU, reflete num correto atendimento a PNAB, ao mesmo passo que revela a observação ao princípio da dignidade da pessoa humana, com a maior quantidade de profissionais devidamente preparados em atender as mulheres que buscam esse método contraceptivo;

CONSIDERANDO que o a Lei n. 12.842, de 10 de julho de 2013, denominada de lei do ato médico, em seu art. 4º, §7º, resguarda as competências próprias de algumas profissões, dentre elas a do enfermeiro e que, complementarmente, a Resolução n. 690/2022 do Conselho Federal de Enfermagem prevê em seu Anexo, item 5, a inserção do Dispositivo Intrauterino como área de atuação do Enfermeiro no planejamento familiar e reprodutivo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no §6º do art. 5º da Lei n.

7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este termo tem como objeto suprimir as irregularidades constatadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, na saúde Pública do Município de Florianópolis, quanto a inserção de dispositivo intra-uterino — DIU por profissional enfermeiro e apuradas no Inquérito Civil n. 06.2020.00000100-7.



33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO

 I – O Compromissário fica obrigado a realizar o procedimento de inserção de dispositivo intra-uterino – DIU, somente nos casos que a mulher manifestar interesse nesse método contraceptivo e atender aos critérios de elegibilidade;

II – O Compromissário poderá realizar a inserção de DIU através de enfermeiro, com a corresponsabilidade da equipe de saúde onde será realizado o procedimento, desde que o profissional enfermeiro possua ampla preparação técnica e cientifica para realização do respectivo procedimento, no âmbito da Saúde Pública, cabendo ao Município de Florianópolis aferir se o mesmo possui formação especializada, atestada documentalmente;

* Define-se pelo Ministério da Saúde por equipe de saúde aquela constituída por um médico, um enfermeiro e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

III – O Compromissário, após o procedimento de inserção do DIU, quando atendidas as exigências dos incisos I e II, garantirá a realização do exame de ultrassonografia de acordo com evidências cientificas mais atualizadas, garantindo ainda o monitoramento e seguimento conforme protocolo, bem como acompanhamento constante da paciente após o procedimento, garantindo o atendimento pela equipe de saúde sempre que necessário for;

IV – O Compromissário se obriga a manter a proposta de seguimento do protocolo de inserção e retirada de DIU, com monitoramento mínimo de 07 (sete) dias, após a inserção e após o primeiro ciclo menstrual, priorizando sempre o cuidado nas intercorrências;





V – O Compromissário se obriga a atualizar o Procedimento Operacional Padrão (POP), quanto à inserção de DIU por enfermeiros, com intuito de acrescentar eventual mudança relevante na literatura médica e/ou de enfermagem sobre a realização do procedimento, a cada 12 (doze) meses;

VI – O Compromissário se obriga a manter um banco de dados atualizado e específico sobre a realização dos procedimentos de inserção do DIU, no âmbito do município de Florianópolis, no qual deve constar o nome dos profissionais responsáveis pelo procedimento, data de realização do mesmo, nome da paciente respectiva, método utilizado na inserção e equipe de saúde responsável.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OBRIGAÇÃO DO INTERVENIENTE

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, compromete-se, em até 03 de dezembro de 2022, a efetuar inspeção na rede municipal de saúde publica de Florianópolis, a fim de averiguar o cumprimento do ora ajustado, mediante remessa de relatório à 33ª Promotoria de Justiça da Capital.

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA COMINATÓRIA E EXECUÇÃO

O não cumprimento de quaisquer dos itens ajustados implicará na multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser suportada pela Compromissária a qual deverá ser recolhida em favor do Fundo Estadual para Recuperação de Bens Lesados, (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, além de estar sujeita a responder por eventuais ações que venham a ser propostas, além da execução judicial do presente título.





CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso seja integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará e vigor a partir da sua assinatura pelas partes aqui descritas e interessadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajuste de Conduta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 03 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito Estadual, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fabrício José Calvacanti Promotor de Justiça 33ª Promotoria de Justiça da Capital



33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Carlos Alberto Justo da Silva Secretário Municipal de Saúde Compromissário

Maristela Assumpção de Azevedo

Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina
Interveniente